



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 42/2025, que “dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação a agentes políticos da Câmara Municipal de Pedralva e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 42, de 2025, de autoria da maioria da Mesa Diretora, que tem por fim instituir o auxílio-alimentação para os vereadores de Pedralva, estabelecendo sua natureza, valor e condições de concessão e pagamento.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e, quanto a técnica legislativa.

A iniciativa de proposições que tratam da organização, serviços e remuneração (inclusive benefícios) dos membros e servidores da Câmara Municipal é de competência da sua Mesa Diretora, conforme previsto no art. 32, inc. II, e art. 47, inc. II, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 71, inc. VII, do Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, convém destacar que o Regimento Interno da Câmara, em seu Art. 72, estabelece que a Mesa decidirá “sempre por maioria de seus membros”. O Projeto de Lei nº 42/2025 é de autoria da maioria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedralva, sendo subscrito pelo Presidente, Ver. Valdinei Paula Silva, e pela Secretária, Vereadora Ketrym Maria Rodrigues.

A análise da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos vereadores perpassa pela compreensão de sua natureza jurídica e pela interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais pelos Tribunais de Contas.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas brasileiros tem se posicionado favoravelmente à concessão de auxílio-alimentação a detentores de mandato eletivo, desde que o benefício seja caracterizado como verba de natureza indenizatória. Esta distinção é crucial, pois as verbas indenizatórias não se confundem com a

David Martins Vitor

Deudo

Carlin



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração (subsídio), sendo destinadas a ressarcir gastos decorrentes do exercício do mandato, e não a retribuir o trabalho.

A justificativa do projeto em tela destaca a necessidade de o auxílio-alimentação subsidiar as despesas dos vereadores com refeição e alimentação durante o desempenho de suas atribuições parlamentares. Argumenta-se que a natureza da atividade legislativa, que muitas vezes exige a presença em reuniões e eventos fora do domicílio ou em horários estendidos, gera gastos adicionais que precisam ser compensados, visando à manutenção do bem-estar e à produtividade dos edis, sem caracterizar acréscimo remuneratório.

O projeto estabelece que o valor do auxílio-alimentação para os vereadores será de R\$ 316,05 (trezentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Contudo, não é demais ressaltar que em uma situação hipotética onde um vereador acumule, por exemplo, um cargo público municipal e já receba auxílio-alimentação por essa outra função, o Projeto de Lei nº 42/2025 não impede a concessão do auxílio ao vereador. No entanto, para evitar duplicidade de benefício com a mesma finalidade, e em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o vereador deveria optar por receber apenas um dos auxílios.

Aliás, segundo consta, atualmente os servidores da Prefeitura Municipal de Pedralva recebem auxílio-alimentação no valor de R\$ 201,60, conforme a Lei municipal nº 2.024/2024 e alterações pela Lei nº 2.072/2025, sendo, portanto, um valor inferior ao que será pago aos vereadores.

Pelo exposto, seguindo posicionamento da assessoria jurídica desta Casa, registra-se que existem posicionamentos divergentes sobre a constitucionalidade e legalidade da concessão de auxílio-alimentação, porém a maioria da jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais, incluindo o TCE/MG, convergem para a constitucionalidade e legalidade da concessão de auxílio-alimentação a vereadores sob a forma de verba indenizatória, e, em sendo assim, entendo que, formalmente, o projeto em tela é legal.

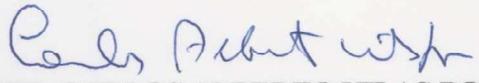
CONCLUSÃO

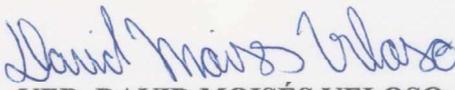
Diante das considerações expostas, concluo que o projeto pode seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2025.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Suplente